

EDITAL

Serafim de Jesus Silveira Júnior, licenciado em ciências historico-filosóficas e Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Almada, faço público que, por deliberação de 25 do mês findo, foi aprovado o seguinte:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Art. 1.º O Cemitério municipal de Almada destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Almada, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

§ único. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas efileas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Art. 2.º O cemitério municipal funciona todos os dias das 9 às 18 horas.

§ único. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Art. 3.º Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Art. 4.º A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores hierárquicos, bem como aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste Regulamento.

Art. 5.º Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 6.º As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Art. 7.º Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 litros ou 80 litros de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou de chumbo ou zinco.

§ único. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Art. 8.º Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.

§ único. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença do presidente da Câmara ou seu delegado, no local donde partirá o féretro.

Art. 9.º Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Art. 10.º A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim do registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o § único do art. anterior.

§ 1.º Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Câmara expedirá guia do modelo aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2.º Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11.º O documento referido no § 2.º do art. anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Art. 12.º Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

§ único. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Art. 13.º Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Art. 14.º As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2 metros
Largura, 0,65 metros
Profundidade, 1,15 metros

Para crianças:

Comprimento, 1 metro
Largura, 0,55 metros
Profundidade, 1 metro

Art. 15.º As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

§ único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Art. 16.º Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Art. 17.º As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1.º Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2.º Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

§ 3.º As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Art. 18.º Sem prejuizo do disposto no artigo 62.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art. 19.º Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ 1.º Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2.º Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

1. Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária.

2. As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no art. 14.º.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Art. 20.º Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Art. 21.º Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1.º Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo deste artigo, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2.º Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Art. 22.º É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no § 2.º do art. 19.º.

Art. 23.º Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1.º Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2.º Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que o interessados promovam qualquer diligência será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio cova! a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

Art. 24.º Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Art. 25.º A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Art. 26.º As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do § 2.º do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Art. 27.º Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Art. 28.º As exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Art. 29.º As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único. Têm legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Art. 30.º A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1.º O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

§ 2.º No alvará deve ser aposto o visto do conservador do registo civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

Art. 31.º Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal de Almada.

Art. 32.º Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Art. 33.º A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ único. O requerimento deve ter assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo indicar a área pretendida.

Art. 34.º Deliberada a concessão a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Art. 35.º O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de cinco dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

§ 1.º A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

§ 2.º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o art. 34.º ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Art. 36.º A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Câmara, a emitir dentro de 8 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Art. 37.º A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52.º devem concluir-se dentro do prazo de seis meses, a partir da data da concessão da licença a que se refere o artigo 47.º

§ único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 100\$00, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Art. 38.º As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1.º Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2.º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3.º Sempre que o concessionário, não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma por perpétua.

Art. 39.º O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

§ 1.º A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

§ 2.º Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Art. 40.º O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certo, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Art. 41.º Será punido com a multa de 500\$00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Art. 42.º Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

§ 1.º O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuizo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2.º Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Art. 43.º Decorrido o prazo de sessenta dias previstos no artigo 42.º e precedendo deliberação da Câmara Municipal o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Art. 44.º Quando um jazigo se encontrar em ruínas o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara, desse facto, se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1.º A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

§ 2.º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Art. 45.º Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Art. 46.º O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Art. 47.º O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário, no prazo de noventa dias, a partir da data do alvará da concessão do terreno, em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Almada.

§ 1.º O não cumprimento do prazo estabelecido no corpo do artigo implica a reversão do terreno para a Câmara Municipal, sem que deste acto resulte o direito a qualquer indemnização a favor do concessionário, tratando-se de jazigo.

§ 2.º Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Art. 48.º Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.

b) Memória discritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Art. 49.º Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2 m.
Largura, 0,75 m.
Altura, 0,55 m.

§ 1.º Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 2.º Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Art. 50.º Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 m.
Largura, 0,50 m.
Altura, 0,40 m.

§ único. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no § 2.º do artigo 49.º.

Art. 51.º Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Art. 52.º As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura mínima de 0,10 m.

§ único. Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Art. 53.º Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuizo do determinado no art. 44.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

§ 2.º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1.º, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3.º Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

§ 4.º Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Câmara a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1.º.

Art. 54.º A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Art. 55.º Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumeiros.

§ único. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Art. 56.º É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, alardindamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Art. 57.º A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 58.º No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Art. 59.º Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Art. 60.º Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art. 61.º A entrada no cemitério de força armada banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Art. 62.º É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Art. 63.º As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 64.º As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 50\$00.

Art. 65.º Este Regulamento entra em vigor em todo o concelho de Almada, no dia 1 de Setembro de 1969.

É para geral conhecimento se publica o presente edital que, com outros de igual teor, vai ser afixado nos lugares de estilo.

E eu, Constâncio de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Paços do Concelho de Almada, 19 de Agosto de 1969.

O Presidente da Câmara

Serafim de Jesus Silveira Júnior